CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.239, DE 2017

(Do Sr. Alexandre Valle)

Da nova redação ao §3º, do artigo 50, e cria o artigo 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2902/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §3º, do art. 50, e acrescenta o art. 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas.

Art. 2º– O §3º, do artigo 50, da Lei nº 11.343 de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.50.....

§3º recebida cópia do auto da prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certificara a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, dentro do mesmo prazo, a destruição das drogas apreendidas, independentemente de requerimento do delegado de Polícia ou do Ministério Público, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo".

Art. 3º - A lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-B:

"Art.50-B. Deverá o poder judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar à Polícia Judiciária acerca do trânsito em julgado da decisão judicial.

Paragrafo único: Após ciência do trânsito em julgado da decisão judicial, o Delegado de Polícia, independentemente da decisão judicial, providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a destruição da droga guardada como amostra para a realização do laudo definitivo, dando ciência do ato ao Poder Judiciário."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta pra melhorar a estrutura e sistematização acerca da destruição das drogas apreendidas pela Polícia Judiciária. O número de drogas apreendidas é crescente em todas as unidades da federação, de forma que o Poder Público precisa de uma definição clara de mecanismos legais para dar a destinação adequada às substâncias apreendidas.

A droga apreendida possui importância fundamental para a investigação criminal e para o processo penal, uma vez que se constitui na prova da materialidade (existência) do crime de tráfico de drogas. Por outro lado, não se pode olvidar sobre a dificuldade de manter este material guardado, uma vez que ocupa bastante espaço e é difícil de ser controlado, não possuindo qualquer serventia lícita.

Acrescente-se ser um produto economicamente valioso que poderia, portanto, atrair o interesse escuso de subtração ou desvio.

Por este motivo, sugere-se a alteração legislativa, com vistas a estabelecer critérios objetivos para a retirada das drogas apreendidas que se acumulam nos depósitos públicos, gerando risco à saúde, à segurança da comunidade, incolumidade dos servidores públicos responsáveis por sua guarda, bem como o risco ao meio ambiente, além de dificultar o ingresso de novo material apreendido.

Vale ressaltar que a manutenção de um depósito desta natureza, é sobremodo custosa para o Estado do Rio de Janeiro, que no contexto atual, atravessa grave crise financeira que tem atingido de forma severa os órgãos estaduais de segurança pública, dentre os quais a Polícia Civil, a qual tem buscado a implementação de ações com vistas à contenção de despesas e racionalização de recursos públicos. Vale mencionar a edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, que estabeleceu o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, sucedido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que reconheceu o estado de calamidade pública, e com o advento da Lei Estadual nº 7.627, de 09 de julho de 2017, estendeu a adoção de medidas de austeridade econômica até o prazo de 31 de dezembro de 2018.

Registre-se, demais disto, que além do gasto para manutenção de um depósito desta natureza, há que se dispor de grande capacidade logística para armazenamento das grandes quantidades de material apreendido o que, dada a escassez de recursos materiais e humanos, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro não tem condições de dispor neste momento.

Neste sentido, a proposição visa o aprimoramento da atuação policial, tornando mais eficaz e célere a destruição das drogas apreendidas, seja no âmbito de procedimento policial, seja após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Com a inclusão, no §3º, do artigo 50, da Lei nº 11.343/2006, da determinação para o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certificar acerca da regularidade formal do laudo de constatação bem como determinar, dentro do mesmo prazo, a destruição das drogas apreendidas, independentemente de requerimento do Delegado de Polícia ou do Ministério Público, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, angaria-se imensa agilidade na destruição da droga

apreendida, viabilizando-se o esvaziamento dos depósitos públicos, excessivamente sobrecarregados.

A inclusão do artigo 50-B, com previsão de que deverá o Poder Judiciário, comunicar à Polícia Judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca do trânsito em julgado da decisão judicial, traz eficiência ao processo de destruição de amostras guardadas para laudo definitivo.

Já o parágrafo único do artigo 50-B viabiliza que, após ciência do trânsito em julgado da decisão judicial, o Delegado de Polícia providencie no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a destruição da droga guardada como amostra para realização do laudo definitivo. Desta forma, o Delegado de Polícia possuirá maior autonomia e empregará maior velocidade na destruição da droga guardada como amostra para fins de laudo definitivo, evitando o acúmulo de material apreendido e acautelado para contraprova.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017

Deputado ALEXANDRE VALLE

PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PENAL

.....

Seção I
Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando- se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

.....

.....

DECRETO N.º 45.692 DE 17 DE JUNHO DE 2016

Decreta estado de calamidade pública, no âmbito da administração financeira do Estado Do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a grave crise econômica que assola o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a queda na arrecadação, principalmente a observada no ICMS e nos royalties e participações especiais do petróleo;

CONSIDERANDO todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas estaduais;

CONSIDERANDO que a referida crise vem impedindo o Estado do Rio de Janeiro de honrar com os seus compromissos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016;CONSIDERANDO que tal fato vem acarretando severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais e pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental;

CONSIDERANDO que a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais afeta sobremaneira a população do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que já nesse mês de junho as delegações estrangeiras começam a chegar na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de permitir a aclimatação dos atletas para a competição que se inicia no dia 5 de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO, por fim, que os eventos possuem importância e repercussão mundial, onde qualquer desestabilização institucional implicará um risco à imagem do país de dificílima recuperação;

DECRETA:Art. 1º- Fica decretado o estado de calamidade pública, em razão da grave crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, que impede o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 2º- Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 3º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016
Francisco Dornelles

LEI Nº 7.483, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto n° 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecido o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto n° 45.692, de 17 de junho de 2016.

§ 1º - A presente Lei se respalda no caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que suspende a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no caput do artigo 23 e seus quatro parágrafos, no artigo 31 e no caput do artigo 70, consoante o que prescreve o inciso I do referido artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Deverão também ser observados os §§ 1º e 2º do artigo 66, quando o crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB for inferior a 1%(um por cento) ou negativo no período correspondente aos quatro últimos quadrimestres, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o artigo 65, define que quando houver a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, e enquanto perdurar tal situação serão suspensas a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no caput do artigo 23 e seus quatro parágrafos, inclusive a suspensão da hipótese do §2º onde é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária e, também, suspensas as disposições dos artigos 31 e 70, quanto, inclusive, a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, tudo consoante o que prescreve o inciso I do referido artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 que regulamentou o Capítulo II (artigos 163 a 169) do Título VI (Da Tributação e do Orçamento) da CFRB- 88.

Art. 2° - O prazo de validade do presente estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira pelo decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016 e reconhecida pela presente Lei, poderá se estender até 31 de dezembro de 2018.* *Nova redação dada pela Lei 7627/2017.*

.....
.....

LEI Nº 7.627, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Altera a data de validade disposta no art. 2º da lei nº 7483, de 08 novembro de 2016, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto n° 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Alterar o artigo 2° da Lei n° 7.483, de 08 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2° - O prazo de validade do presente estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira pelo decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016 e reconhecida pela presente Lei, poderá se estender até 31 de dezembro de 2018."

Art. 2° - Alterar o art. 4° da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4° - Os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deverão considerar prioritariamente as despesas com Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança, Ciência e Tecnologia e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas."

Art. 3° - Alterar o art. 7º da Lei n° 7.483, de 08 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle da ALERJ em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente:
>
> I - o plano detalhado das medidas que pretende implementar para o enfrentamento da situação de calamidade pública;
>
> II- relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida".

Art. 4° - Adicionar o art. 7-A à Lei n° 7.483, de 08 de novembro de 2016, com a seguinte redação:

> "Art. 7°-A - A calamidade Pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro só poderá ser regulamentada pelo Governador do Estado, ficando vedado qualquer ato regulamentar editado por outras autoridades da administração."

Art. 5º – V E T A D O

Art. 6º – V E T A D O

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 09 de junho 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

FIM DO DOCUMENTO